

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 132-38.2012.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª Zona Eleitoral)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL - OUTDOORS

Recorrentes: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS – PSDB)
MARCELO ESSVEIN
TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO
ORIZON DONINI CEZAR JUNIOR

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB –
PR – PRP - PCdoB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA EM VEÍCULO QUE GERA O EFEITO DE *OUTDOOR*. VIOLAÇÃO AO ART 39, § 8º DA LEI 9.504/97 APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA INDIVIDUALIZADA. **Parecer pelo desprovemento do recurso e pela reforma da decisão, aplicando-se multa, de forma individualizada, a cada representado, pela veiculação de propaganda análoga a *outdoor*.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto, conjuntamente, pela COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS – PSDB) e os candidatos MARCELO ESSVEIN, TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO e ORIZON DONINI CEZAR JUNIOR contra sentença (fls. 31-32) proferida pelo Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração ao art. 37, § 1º da Lei 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 35-36), os recorrentes alegam, em síntese, que o excesso verificado na propaganda foi mínimo. Invocam a razoabilidade e a proporcionalidade para que seja diminuído o valor da multa. Pleiteiam, ainda, a exclusão dos candidatos Marcelo e Telmo, tendo em vista tratar-se de propaganda do candidato Orizon.

O Ministério Público manifestou-se (fls. 20-22 e 27-29), requerendo a realização de medição da propaganda e opinando pela aplicação da multa do art. 39 § 8º da Lei 9.504/97, de modo individualizado para os representados.

Após, subiram os autos ao egrégio TRE-RS, vindo para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

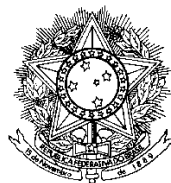
II.I.I Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo, uma vez que os recorrentes foram intimados no dia 05.11.2012, às 18h35min (fl. 33) e interpuseram o recurso em 06.11.2012, às 14h32min (fl. 34); logo, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.I.II - Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II Mérito

No mérito, não merece guarida o recurso interposto.

Partindo-se da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos pelo representante (fotografia de fl. 06) e também pelos representados (fotografias de fls.12 e 13), resta incontroverso que os representados fixaram adesivo em veículo automotor marca KIA/BESTA, placa IHR3576, que supera o limite legal de 4m², bem como demonstra o poder de divulgação, de modo que resta caracterizado o efeito visual de *outdoor*.

Salienta-se que a análise das provas permite evidenciar que o veículo foi ostensivamente decorado com propagandas eleitorais de modo a proporcionar impacto visual a quem observa. Ademais, constatou-se em diligência promovida pelo cartório (fl. 24), que a propaganda ultrapassa a metragem permitida pela Lei Eleitoral, ocupando área equivalente a 4,03m² em cada lado do veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, o veículo pode ser equiparado a um *outdoor* móvel dotado de forte e imediato apelo visual e, inclusive, com maior potencial de divulgação do que um painel, placa ou mesmo *outdoor*, na medida em que, por circular irrestritamente em locais de intenso fluxo de pedestres e veículos, é visualizado por uma grande e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

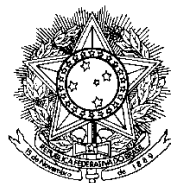
Portanto, a publicidade em tela gera um efeito visual correspondente ao da propaganda feita com utilização de *outdoor*, o que conforma o emprego de propaganda eleitoral irregular. Salienta-se que o emprego de *outdoor* é vedado pelo artigo 39, § 8º, da Lei das Eleições, c/c o artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.”*

"Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)."

O Egrégio TSE já teve oportunidade de assentar que o uso de veículos de grande porte contendo propaganda de candidato, com dimensão superior a 4m², caso dos autos, possui efeito visual de *outdoor*, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. A propósito, leia-se o precedente:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Placa afixada em fachada de comitê de campanha de candidato. Dimensão superior a 4m². Configuração de outdoor. Orientação jurisprudencial firmada para as eleições de 2008. 2. Veículos de grande porte contendo propaganda de candidato. Efeito visual de outdoor. Caracterização de ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A propaganda afixada em veículos de grande porte, com tamanho superior ao permitido (4m2), possui o efeito visual de outdoor, caracterizando ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
Precedentes. A fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte ad quem. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões recursais no agravo regimental. (AgR-AI nº 10305, Sumaré/SP, Acórdão de 23/06/2009, Relator Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJE 02/09/2009)

No mesmo sentido seguem os Tribunais Regionais Eleitorais:

Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. Caminhonete (Kombi). Pintura ou adesivo. Ultrapassagem da dimensão-limite. Ilegitimidade passiva da coligação recorrida (art. 6º da Lei 9.504/97).

Impacto visual ostensivo da divulgação. Caracterizado o uso de outdoor, com infração ao disposto no art. 17 da Res. TSE 22.718/08.

Conhecimento prévio evidenciado pela circunstância de o bem pertencer ao beneficiário da propaganda.

Provimento parcial. (Original sem grifos)

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 192, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO EM CARROCERIA DE CAMINHÃO - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR - CONHECIMENTO PRÉVIO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - RETIRADA DA PLACA - INCIDÊNCIA DA MULTA -SENTENÇA ESCORREITA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício de uso de adesivos que se igualem a um outdoor. A regularização posterior da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária, por força do art. 17 da Resolução 22.718/2008. (RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 1309, Acórdão nº 18.235 de 12/03/2009, Relator(a) YALE SABO MENDES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 380, Data 19/03/2009, Página 1)(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desse modo, demonstrada a infração ao disposto no art. 39, § 8 da Lei 9.504/97, a conduta sujeita os recorrentes ao pagamento da multa, conforme o art. 17 da Resolução TSE 23.370/2011.

Ainda, a cominação da penalidade pecuniária prevista no artigo citado deve ser aplicada mesmo que a irregularidade da propaganda tenha sido sanada, por se tratar de veiculação de propaganda em bem particular.

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio²,

“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante –, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: “a retirada da propaganda e multa. Neste sentido,”a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).

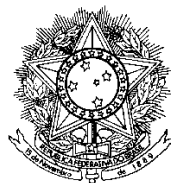
É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

A exclusão dos representados Marcelo e Telmo, pleiteada pelos recorrentes, não merece prosperar, pois inequívoco que a propaganda também os beneficia, ao que extrai-se pela observação das fotografias constantes nos autos em que figuram estampadas no veículo fotografias dos candidatos Marcelo e Telmo, o que, enseja sua responsabilização.

Da aplicação de multa de forma individualizada

Por fim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral³, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

³Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. ***Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.***

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

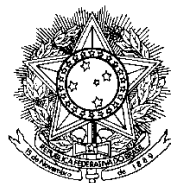
Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

*Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. **A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.***

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPARETTO BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, a coligação representada não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as Cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

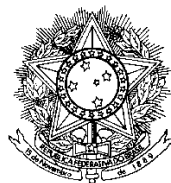
Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a agremiação partidária/coligação se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 2) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral, a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁴:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Portanto, impõe-se a reforma da sentença para que seja caracterizada a infração ao art. 39, § 8º da Lei Eleitoral, aplicando-se aos recorrentes, de forma individualizada, a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE de nº 23.370/2011.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso interposto e pela reforma da decisão, aplicando-se multa, de forma individualizada a cada representado, pela veiculação de propaganda análoga a outdoor.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\t0bcc6f40k4rappfi_13238_2012_147_121218175944.odt

⁴PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94